EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.178.10-79

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos com quitação. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, Res. 04/11, TCMSP.

2.974ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", considerando que este julgamento está submetido ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme o artigo 136, inciso V, cc o artigo 137, parágrafo único, do Regimento interno desta Corte e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestação de contas de Adiantamento realizado por **FELINTO CARLOS FONSECA DA CUNHA**, vinculados à Secretaria Municipal de Habitação.

A r. Decisão original foi no sentido da aprovação parcial das contas, considerando a irregularidade formal constatada somente em relação a uma parcela das despesas.. Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral aos servidores.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso, conforme certificado às fls. 106.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, foi conclusiva quanto à manutenção da r.Decisão ora reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 108/110).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, esclareceu que deixou de recorrer por não ter sucumbido e manifestou-se pelo provimento do Recurso, declarando-se formalmente a regularidade da totalidade das despesas em exame (fl. 112).

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento do recurso *"ex officio"*, em face da previsão regimental, e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso *"ex officio"* considerando que este julgamento está submetido ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme art. 136, inciso V, cc artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, a r.Decisão de Juízo Singular não merece reparos.

A matéria em julgamento já foi objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, onde se destacou irregularidade de natureza formal no procedimento de utilização do regime de adiantamento, na forma individualizada nestes autos, destoando das regras de utilização e prestação de contas do numerário. Ademais, a ausência de novos elementos recursais mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexiste fato novo a possibilitar a eventual mudança de entendimento.

Anoto, também, que a r.Decisão, objeto de reexame, foi proferida à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte, sem imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando-se quitação integral ao servidor.

Frente ao exposto, **nego provimento** ao recurso, **mantendo-se** a r.Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.